

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	13
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	16
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	18
20ª ZONA ELEITORAL - PEIXE	23
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	39
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	47
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	51
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	56
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	60
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	63
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	66
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	69
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	94
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	100

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	104
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	113
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	116
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	120
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	123
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	126
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	128
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	140
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	146
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	149

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0105/2024

Dispõe sobre a jornada de trabalho na forma remota na Sede da Promotoria de Justiça de Arapoema.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o Aviso de Interrupção no Fornecimento de Energia da Sede da Promotoria de Justiça de Arapoema, em 12 de novembro de 2024, das 7h30 às 13h30;

CONSIDERANDO o teor do protocolo n. 07010741764202464,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, na Sede da Promotoria de Justiça de Arapoema, em 12 de novembro de 2024, das 9h às 13h30.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1500/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de suprimentos e ferramentas de tecnologia da informação, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados no processo SEI n. 19.30.1525.0001107/2024-36;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

I - ALEX DE OLIVEIRA SOUZA, matrícula n. 78907, Integrante Técnico;

II - MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, matrícula n. 73707, Integrante Administrativo; e

III - ROBERTO MAROCCO JÚNIOR, matrícula n. 92508, Integrante Requisitante.

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução será coordenada pelo servidor Roberto Marocco Júnior.

Art. 3º Revogar a Portaria n. 1425/2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1501/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010741009202481,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1131/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2004, de 13 de setembro de 2024, que designou o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para responder cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 7 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1502/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010741903202451,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ, em exercício na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, a partir de 6 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1503/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010742077202466,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colméia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
22 a 29/11/2024	1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
13 a 19/12/2024	2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1504/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010742068202475,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor TALLE DANILLO TAVARES OLIVEIRA, matrícula n. 89208, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 12 de outubro de 2024 a 10 de novembro de 2024, durante o usufruto de recesso natalino, da titular do cargo Mychella Elena Andrade de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1505/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010741200202421,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora MICHELLE ARAÚJO LUZ CILLI do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 26ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1506/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010741681202475,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, VIRGÍNIA LUPATINI, matrícula n. 124022, do cargo de Promotor de Justiça Substituto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 18 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 095/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000224/2024-16

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90028/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: PEDRO ARTUR DE OLIVEIRA SOUZA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 05/11/2024

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 103/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001153/2024-67

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: SERGIO DOMINGUES E CIA LTDA

OBJETO: Aquisição de mobiliários corporativos, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR TOTAL: R\$ 43.749,04 (quarenta e três mil setecentos e quarenta e nove reais e quatro centavos)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da divulgação no PNCP

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente

ASSINATURA: 05/11/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Sergio Domingues Junior

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CSMP N. 26/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

Considerando que o Promotor de Justiça Luiz Antônio Francisco Pinto declinou da indicação para compor a Comissão Eleitoral (E-doc n. 07010742181202451), constituída por meio do Ato CSMP n. 25/2024, com a finalidade de conduzir o processo eleitoral para a escolha de membro do Conselho Superior do Ministério Público, a ser eleito pelos Promotores de Justiça;

Considerando que o Conselho Superior adotou, como critério para indicação da Comissão Eleitoral, a ordem na lista de antiguidade;

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a designação do Promotor de Justiça Luiz Antônio Francisco Pinto constante do Ato CSMP n. 25/2024.

Art. 2º DESIGNAR os Promotores de Justiça Reinaldo Koch Filho e Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, respectivamente, para, na qualidade de membro e suplente, comporem a Comissão Eleitoral constituída pelo Ato CSMP n. 25/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0011898

I. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0011898 instaurada a partir de documentação constante dos autos nº 0600788-54.2024.6.27.0004 (PJe - 4ª Zona Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins), oriunda de denúncia efetuada no Sistema Pardal acerca de suposta prática de irregularidade na realização de propaganda eleitoral em face de HELIANA PORTILHO PEREIRA FUHR nos seguintes termos:

Descrição: Propaganda eleitoral irregular por estar afixada em poste e em árvore. Endereço da Infração

Localidade: centro, CENTRO, COLINAS DO TOCANTINS, TOCANTINS

Anexa à denúncia, foi encaminhado 01 (um) arquivo contendo foto oriunda de print de publicação de vídeo no aplicativo *Instagram* onde visualiza-se divulgação de campanha eleitoral com suposta fixação de cartaz em poste de eletricidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia realizada diz respeito à possível irregularidade na divulgação de propaganda eleitoral.

Dito isto, segundo a legislação eleitoral, Lei Federal nº 9.504/1997 e Resolução do Tribunal Superior Eleitoral-TSE nº 23.732/2024 que dispõe sobre propaganda eleitoral, é proibida a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral em bens públicos, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público e nos bens de uso comum do povo.

Ocorre que, no presente caso, não há como confirmar a veracidade das informações encaminhadas no *print* da publicação, bem como não é possível visualizar o vídeo (para acesso ao conteúdo em sua integralidade), visto que o anexo diz respeito à *print* da tela.

Ademais, não é possível averiguar que a fixação se deu em área pública ou particular, bem como não é possível visualizar o tamanho do cartaz (contendo suas medições).

Desta feita, conclui-se que a denúncia realizada é totalmente genérica, devendo ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando: (i) qual o ato ilícito praticado, apresentando indícios do referido fato e juntando

documentos de que houve ato eleitoral ilícito; (ii) indicando e comprovando a data e horário do ocorrido; (iii) comprovando que o vídeo publicado realmente pertencem à candidata apontada (considerando a possibilidade de trucagem e utilização de artefatos de montagem e/ou simulação); (iv) comprovando que a área visualizada no *print* / *vídeo* se trata de área pública e não particular; (v) comprovando a permanência do cartaz em posta situado em área pública (considerando a possibilidade de de ter sido fixado somente para gravação do vídeo); (vi) indicando as medições do cartaz fixado; (vii) por fim, seja encaminhado o vídeo em sua integralidade.

Outrossim, considerando o iminente vencimento de prazo de conclusão da presente Notícia de Fato nos termos da Resolução nº 174 do CNMP e Resolução 005/2018 do CSMP/TO) e ante a necessidade de sua continuidade, determino sua PRORROGAÇÃO.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0011889

I. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0011889 instaurada a partir de documentação constante dos autos nº 0600789-39.2024.6.27.0004 (PJe - 4ª Zona Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins), oriunda de denúncia efetuada no Sistema Pardal acerca de suposta prática de irregularidade na realização de propaganda eleitoral em face de Antonio Pinheiro Pedroza (Azia) nos seguintes termos:

Descrição: Publicou jingle na rede social Instagram, que não consta na sua página do divulga cand como sua rede social sem CNPJ e sem indicação de propaganda eleitoral. Endereço da Infração Localidade: centro, CENTRO, COLINAS DO TOCANTINS, TOCANTINS

Anexa à denúncia, foi encaminhado 01 (um) arquivo contendo foto oriunda de print dos *stories* no aplicativo *Instagram* onde apenas visualiza-se possível divulgação de campanha eleitoral.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia realizada diz respeito à possível irregularidade na divulgação de propaganda eleitoral.

Dito isto, ressalta-se que a pesquisa eleitoral constitui ferramenta ideal para verificação da disputa entre candidatos e a intenção de voto do eleitorado, muitas vezes espelhando e antevendo o desempenho no dia da eleição.

Nesse âmbito, é proibido veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet. A exceção fica por conta do impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma clara e que tenha sido contratado, exclusivamente, por candidatas, candidatos, partidos, coligações e federações ou por pessoas que os representem legalmente.

Além disso, é proibida a contratação de pessoas físicas ou jurídicas que façam publicações de cunho político-eleitoral em suas páginas na internet ou redes sociais.

No presente caso, não há como confirmar a veracidade das informações encaminhadas no print dos *stories*, bem como não é possível visualizar o vídeo (para oitiva do jingle utilizado), visto que o anexo diz respeito à *print* da tela.

Ademais, levando em consideração que a postagem foi realizada na página *Instagram* do próprio candidato, a denúncia sequer apresenta indícios mínimos que houve utilização de propaganda eleitoral paga.

Desta feita, conclui-se que a denúncia realizada é totalmente genérica, devendo ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando: (i) qual o ato ilícito praticado, apresentando indícios do referido fato e juntando documentos de que houve ilícito eleitoral; (ii) indicando e comprovando a data e horário do ocorrido; (iii) comprovando que o vídeo publicado realmente pertencem ao candidato apontado; (iv) comprovando que o candidato utilizou-se de impulsionamento pago na internet; (v) por fim, seja encaminhado o vídeo em sua integralidade.

Outrossim, considerando o iminente vencimento de prazo de conclusão da presente Notícia de Fato nos termos da Resolução nº 174 do CNMP e Resolução 005/2018 do CSMP/TO) e ante a necessidade de sua continuidade, determino sua PRORROGAÇÃO.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

20ª ZONA ELEITORAL - PEIXE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5)

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2024

Procedimento: 2024.0012720

O Ministério Público do Estado do Tocantins por intermédio da Promotoria de Justiça da 20ª Zona Eleitoral de Peixe, utilizando subsidiariamente o artigo 18, § 1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que prevê a cientificação dos interessados, quando não for possível fazê-la pessoalmente instrumentalizá-la por meio de publicação no diário oficial ou da comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume, vem NOTIFICAR denunciante anônimo, para que compareça à sede da Promotoria de Peixe (Rua 13, Qd. 21, Lt14, Setor Sul, endereço eletrônico promotoriapeixe@mpto.mp.br) e complemente a denúncia feita nos autos nº 2024.0012720, no prazo de 10 (dez) dias, com informações sobre quais servidores da secretaria de saúde do município de Peixe foram supostamente mobilizados para compra de votos no dia da eleição e individualizar, com nome e qualificação o interlocutor do áudio encaminhado a esta Promotoria de Justiça, sob pena de arquivamento.

Peixe, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

20ª ZONA ELEITORAL - PEIXE

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2024.0011127

1. Síntese Processual

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO após representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010726202202491, noticiando supostas irregularidades ocorridas no município de Nova Olinda–TO, correspondentes a: i. Suposto uso indevido de dinheiro público; ii. Nepotismo; contratação de servidores próximo ao período eleitoral; iii. Remuneração indevida a Secretária Municipal; iv. Exigências de comparecimento de servidores em reuniões políticas; v. Reuniões políticas em horários de trabalho; vi. Coação de servidores pela Secretária.

Adjacente à representação. Nada apresentou.

Em atos de instrução, notificou-se o interessado via edital no dia 02/10/2024, em razão do anonimato (eventos 4 e 6).

Breve relato.

2. Fundamentação

Em análise das informações constantes nos autos, verifica-se inexistir razão para continuidade da Notícia de Fato, pelo menos no que se diz respeito a matéria eleitoral (abrangência da 31ª Zona Eleitoral).

O presente procedimento foi instaurado após representação anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial, no entanto, esta não veio acompanhada de documentações probatórias dos fatos alegados pelo interessado.

Intimado para complementar as informações, o prazo decorreu in albis, não sendo contactado esta Promotoria de Justiça via sistemas eletrônicos e nem tão pouco presencialmente, motivo pelo qual se resta prejudicada qualquer tomada medida por parte deste órgão ante a representação ser inepta.

Noutro giro, nota-se que junto a representação adveio não somente matéria eleitoral, mas também administrativa/patrimônio público, comunicando supostos atos ímprobos praticados pela Secretária de Educação do Município de Nova Olinda–TO.

Contudo, considerando que o município de Nova Olinda–TO não se encontra na abrangência desta Promotoria de Justiça (Arapoema–TO, Bandeirantes e Pau D'Arco) no que se refere a matéria administrativa/ Patrimônio Público, tão somente eleitoral, deve o presente procedimento ser encaminhado à 06ª Promotoria de Justiça de Araguaína–TO para tomada de providências que entender cabíveis ao caso em apreço.

Neste sentido, é a Súmula n.º 015/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado Tocantins:

“Em entendendo não possuir atribuições para atuar em um determinado caso concreto, compete ao Promotor de Justiça providenciar a sua remessa, fundamentada, ao Órgão de Execução que entenda possuir atribuições para tanto, não sendo o caso de arquivamento dos autos, nem de indeferimento da representação, nem de sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público”.

3. Conclusão

Ante o exposto, promovo a arquivamento da presente Notícia de Fato Eleitoral, com base no art. 5º, IV, da

Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, bem como determino o declínio de atribuição com relação à matéria administrativa à 06ª Promotoria de Justiça de Araguaína–TO, com fundamento na Súmula 015/2017/CSMP-TO, independentemente de homologação do Conselho Superior do Ministério Público.

Neste ato, comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins–TO.

Cientifique o interessado via edital, em razão do anonimato, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Não havendo recurso, promova-se, via sistema integrar-e, a remessa dos autos à 06ª Promotoria de Justiça de Araguaína–TO.

Arapoema, 18 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5926/2024

Procedimento: 2023.0009039

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria, Peça de Informação Técnica nº 242/2023/CAOMA, onde aponta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, no PA Setecentos, município de Couto Magalhães/TO, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental do PA Setecentos, com uma área total de aproximadamente 3.649 ha, Município de Couto Magalhães, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa, em especial no painel de queimadas;
- 5) Notifique-se o suposto proprietário do imóvel, para ciência do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5925/2024

Procedimento: 2024.0003208

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Alto do Rio Bonito III, Município de Araguacema, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatamento em 3,2190 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal – ARL e 73,6434 ha em vegetação nativa em Área Remanescente - AR, tendo como proprietário(a), Sérgio Luís Carvalho Luciano, CPF nº 465.705*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Alto do Rio Bonito III, Município de Araguacema, tendo como interessado(a), Sérgio Luís Carvalho Luciano, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Diante da manifestação do interessado, evento 21, evidenciando a busca pela regularização ambiental da propriedade junto ao órgão ambiental, proceda-se com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Certifique-se se os procedimentos mencionados pelo interessado na defesa técnica (I), evento 21, trata-se do mesmo objeto e propriedade, em caso positivo, proceda-se com possível unificação dos procedimentos a fim de melhor acompanhamento e desafogar o expediente ministerial;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920474 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008931

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2023.0008931, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA TÉCNICA DE INFORMAÇÃO – PIT Nº 264/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado Loteamento Mombó e Corrente – Lotes 51, 52, 55 e 56, localizado no município de Dianópolis – TO.

Consta na Peça Técnica supracitada que o referido imóvel rural apresenta reiteração de registros de queimadas entre os anos de 2020 e 2022.

Desta forma, em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhada Notificação extrajudicial ao proprietário do imóvel, o Sr. Marcos Kajihara (ev. 6), cuja resposta está inserida no evento 7. Na ocasião, o proprietário, em apertada síntese, manifestou que não concorreu para a prática dos ilícitos ambientais apresentadas na Peça Técnica do CAOMA.

É o relatório.

Passo à decisão.

Após análise detida dos autos, verifica-se que o imóvel denominado Loteamento Mombó e Corrente – Lotes 51, 52, 55 e 56 situa-se em área que sofreu incêndios de grandes proporções entre os anos de 2021 e 2022. Devido ao tempo extremamente seco que acomete o estado do Tocantins por cerca de 6 meses do ano, é rotineiro o caso de incêndios na vegetação local, que fica suscetível até mesmo a queimadas espontâneas.

Ocorre que, no caso em tela, consta laudo pericial no qual se verifica que o fogo, nas ocasiões que acometeram o imóvel objeto da análise, iniciou-se em propriedades vizinhas. Portanto, por mais que conste na propriedade rural machas de queimadas, ao que tudo indica, não foi o seu proprietário quem deu azo às ocorrências, não havendo, assim, autoria quanto ao fato.

Cabe destacar, ainda, que não há indício de área de preservação permanente ou área de reserva legal destruída pelo fogo, inexistindo assim, dano coletivo a ser indenizado. Ainda nesse sentido, não há como apontar falta de precaução ou prevenção do proprietário, visto que os focos ocorreram no período de seca na região, onde a falta de chuva perdura por meses e a umidade do ar fica próxima dos 10%.

Diante disso, afasta-se a possibilidade de propositura tanto de ação penal, por falta de autoria, quanto de ação civil pública.

Ademais, manter o feito em andamento e/ou promover novas diligências, não mudará o norte das provas, resultará somente em perda de tempo e dispêndio de numerário desnecessário.

Fatos como tal, tem sido recorrente, na maior parte das vezes, nos deparamos com prova robusta da materialidade, mas nada de concreto sobre a autoria.

Assim, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se conclusivo.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis INTEGRAR-E, proceda-se as providências de praxe:

a) Por tratar-se de demanda encaminhada, ao Ministério Público, em razão do dever de ofício, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos dos §§1º e 2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

b) Após 3 (três) dias, contados da decisão de arquivamento, encaminhe os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Cumpra-se incontinenti.

Miracema do Tocantins, 23 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5)

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5921/2024

Procedimento: 2024.0013384

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Alvorada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inc. II, da Magna Carta, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO a disposição do art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o disciplinado no art. 196, da Constituição Federal, que preconiza ser *“a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

CONSIDERANDO o contido no art. 197 da Constituição Federal, ao dispor que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”*;

CONSIDERANDO que apontou nesta Promotoria de Justiça Ofício SESAU nº 054/2024, comunicando que no dia 22/10/2024 foi encaminhado paciente com suspeita de raiva humana para a cidade de Gurupi/TO, e no dia 30/10/2024, saiu o resultado de amostras enviadas ao Instituto Pasteur, confirmando Raiva Humana e a linguagem genética do vírus rábico identificada foi a AgV3, associada a morcegos hematófago (*Desmodus rotundus*) e a morcegos frutívoros de gênero (*Artibeus literatus*).

CONSIDERANDO que a raiva é uma doença transmissível que atinge todos os mamíferos como cães, gatos, bois, cavalos, macacos, morcegos e também o homem, quando a saliva do animal infectado entra em contato com a pele lesionada ou mucosa, por meio de mordida, arranhão ou lambadura do animal. O vírus ataca o sistema nervoso central (SNC), levando à morte após pouco tempo de evolução. É caracterizada por uma encefalomielite fatal.

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Alvorada/TO e Estado do Tocantins no enfrentamento das ações necessárias para combater os vetores de transmissão de Raiva Humana.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) Oficie-se ao Município de Alvorada/TO, Secretária de Saúde do Estado do Tocantins e a ADAPC, enviando cópia desta Portaria e requisitando no prazo de 10 (dez) dias, quais as providências que foram tomadas sobre o caso;
- 3) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 4) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5907/2024

Procedimento: 2024.0005186

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça de Araguacema, em substituição automática, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente aquelas previstas nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, além das disposições contidas 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, e 26, I, da Lei nº 8.625, de 12.02.93:

CONSIDERANDO, as informações prestadas no presente procedimento e da necessidade de complementar as informações constantes desta notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018, segundo estabelece o art. 21 da resolução;

CONSIDERANDO, a necessidade regularizar os autos uma vez que o prazo expirou;

CONSIDERANDO, que restando comprovada as irregularidades, tal prática poderá configurar-se, em tese, ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, entre os quais os da legalidade, da moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO, ser função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

RESOLVE, Instaurar o presente Procedimento Preparatório, DETERMINANDO-SE as seguintes providências:

1. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos na Promotoria de Justiça de Araguacema, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
2. nomear para secretariar os trabalhos os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguacema;
3. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca do desentranhamento e instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 21 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

4. notifique o denunciante João Honesto, via corrupcaozero60@gmail.com, para que ele em até 15 dias informe, sob pena do presente ser arquivado, sobre o seguinte:
 1. embora apontado por V. Sr. uma lista com 28 pagamentos de diárias recebidas por MARCOS BENTO DA COSTA no período de janeiro a agosto de 2023, não foi especificado em quais datas o representado não se ausentou do município, e, portanto, não faria jus ao recebimento de diárias, logo, deverá apresentar evidências que indiquem que MARCOS BENTO DA COSTA recebeu respectiva diária e durante este período continuou no município;
 2. com aos veículos da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CASEARA, deve ser trazido por V. Sr. o número dos procedimentos licitatórios, especificações de veículos, e o nome dos supostos “laranjas”;
5. após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Araguacema, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0008979

O presente trata de questão referente a empresa estatal ATS, responsável pela concessão de captação e distribuição de água na cidade de Caseara, a qual tem falhado de maneira reiterada e grave na prestação desse serviço essencial, sendo que isso tem gerado um volume significativo de reclamações por parte dos consumidores locais, evidenciando a precariedade do serviço fornecido. A situação é especialmente crítica no bairro do Arnaldão, onde a população enfrenta interrupções prolongadas no fornecimento de água potável, chegando a passar dias sem acesso a esse recurso vital.

Conforme colocado na presente demanda já existe uma demanda judicial para tratar do assunto, eproc 00007404520158272704, no qual transcrevo a parte final da sentença (ev. 162):

“**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos iniciais, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, em consequência, DETERMINO às requeridas que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação deste julgado, providenciem os reparos técnicos na rede de água encanada no município de Caseara-TO, restabelecendo o fornecimento contínuo aos moradores locais, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada dia de descumprimento da presente decisão, limitada, inicialmente, a 60 (sessenta) dias, a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Sem custas e sem honorários, conforme inteligência do art. 18 a Lei 7.347/85.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, e não sobrevindo postulação executiva, dê-se baixa nos autos, observadas as cautelas legais.

Araguacema-TO, data certificada pelo sistema.”

Houve recurso, o qual subiu ao TJTO, que proferiu o seguinte acórdão (ev. 68):

“*Apelação Cível Nº 0000740-45.2015.8.27.2704/TO*

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: AGENCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS (RÉU)

APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS (RÉU)

ADVOGADO(A): BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO (OAB TO004170)

ADVOGADO(A): FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)

ADVOGADO(A): GISELLE COELHO CAMARGO (OAB TO004789)

ADVOGADO(A): TALITHA BELINELLO DE TOLEDO (OAB SP330873)

ADVOGADO(A): WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. INADEQUADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LEGITIMIDADE DAS DEMANDADAS (SANEATINS E ATS). REDISCUSSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO (ASTREINTES). OMISSÃO RECONHECIDA, SEM APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1- O voto condutor do acórdão confirmou a coobrigação direta do Poder Público, no caso da ATS, na deficiência na prestação do serviço relativo ao fornecimento regular e permanente de água na área urbana de Caseara/TO, destacando a resposta ao ofício encaminhado pela Procuradoria, subscrito pelo presidente da ATS, informando os melhoramentos realizados periodicamente, e a prejudicialidade na prestação do serviço em razão de problemas de fornecimento de energia elétrica (evento 80), o que demonstra a responsabilidade da Agência pelo controle de qualidade da água.

2- Verificou-se a recalcitrância de ambas as demandadas (Saneatins e ATS) em providenciar os reparos técnicos da rede de água encanada no Município, tanto é que, não obstante tenham sido compelidas a fazê-lo em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ainda em 05/11/2015, os serviços realizados remontam a 05/06/2017 (evento 58 – LAU2), sem mudança significativa no que diz respeito aos pretendidos reparos técnicos para restabelecimento do fornecimento regular de água.

3- A cominação de multa diária (astreintes) foi fixada de forma proporcional e razoável e, se este montante tornar-se expressivo, ocorrerá em razão do excesso de lapso temporal para seu cumprimento, devendo as partes demandas arcar com as consequências de suas desídias, sem que isso caracterize enriquecimento indevido.

4- Embargos acolhidos, para reconhecer a omissão no tocante a aplicação de astreintes, sem aplicação de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ACOLHER os aclaratórios, para sanar a omissão no tocante a aplicação de astreintes, sem, contudo, empregar efeitos infringentes ao acórdão inserto no evento 37, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Palmas, 24 de julho de 2024.”

É a síntese.

Diante das informações retro, desnecessária a continuidade do presente.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com ao Art. 5º, II da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Ação Civil Pública Nº 0000740-45.2015.8.27.2704_sent.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3630ee8dd223ff3150deb1eca28c2646

MD5: 3630ee8dd223ff3150deb1eca28c2646

[Anexo II - Ação Civil Pública Nº 0000740-45.2015.8.27.2704_apel.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5199d8da57aeb29e98d9d58cffb3d0c8

MD5: 5199d8da57aeb29e98d9d58cffb3d0c8

Araguacema, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0003758

O presente procedimento, NF 2024.0003758, constava denúncia apócrifa de prováveis atos ímprobos por parte do atual prefeito, à época dos fatos, o vereador Marcos Carvalho Lima (PTB), também conhecido por Marcos Chico e da câmara, da qual é presidente o vereador Gerivaldo Pereira Lopes, na compra de combustíveis de um posto que é de propriedade do atual prefeito e que tem como “laranja” seu irmão, de nome Daniel, porém é administrado pela primeira dama, a Sra. Emily. O nome do estabelecimento em comento é “Posto Raça”.

Foram requeridas diligências quanto aos fatos mencionados.

Nas respostas encaminhadas pela Prefeitura e Câmara de Caseara-TO, ambas demonstraram que em nenhum momento foi feito algum tipo de contrato com o “Posto Raça”, mas com a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL (CNPJ 05.340.639/0001-30), por esta atender ao objeto das licitações (Registro de preços, para futura, eventual e parcelada contratação de empresa operadora de sistema de cartões para prestação de serviço de administração, gerenciamento e manutenção preventiva e corretiva (mecânica em geral, elétrica, funilaria, troca de óleo, filtro, pintura em geral, sistema de injeção eletrônica, serviços de torno em geral), bem como fornecimento de peças e acessórios de reposição original ou similar de primeira linha, bem como fornecimento de combustível), no caso da prefeitura, para atendimento à frota de veículos da Prefeitura Municipal do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Caseara/TO, e por estes locados, com relação à Câmara, para suprir suas exigências na mobilidade.

Conforme se observa, as licitações ocorreram dentro da legalidade, e com empresa diferente da informada inicialmente.

Ainda sim, foi encaminhada notificação ao “Posto Raça” (Auto Posto Raça Ltda.), o qual informou que não possui nenhum contrato com os poderes municipais e que esta empresa está arrendada pelo Sr. Daniel Carvalho Lima e Francisco Carvalho Lima, os quais são irmãos do Prefeito à época do fato.

Os contratos assinados com a PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL pela prefeitura foi realizado pela atual prefeita Idislene Bernardo da Silva e pela Câmara Municipal pelo vereador Gerivaldo Pereira Lopes.

É o necessário.

Das evidências levantadas, ante a acusação do sujeito incógnito, verifica-se que nenhuma encontra respaldo na realidade.

Além disso, o denunciante misterioso não informou detalhes de como se deram as acusações que sustenta.

Diante disso, impossível ao MP conduzir uma investigação fundada apenas no dizer de alguém que após uma rele diligência já se verifica de que nada que foi dito é real.

A CF88 em seu Art. 5º, IV diz que o anonimato é proibido. Nesse sentir, é inválida a instauração de procedimento formal de investigação por parte da autoridade pública quando amparado exclusivamente em peça ou informação apócrifa, assim como processo penal dele decorrente ou instaurado mediante denúncia embasada apenas em notícia anônima de crime, porquanto esta não é considerada prova ou indício suficiente de prática delitiva.

Vale dizer que existem procedimentos nesta promotoria que investigam possíveis fraudes à licitações, mas que ao menos foram pontuadas pelos seus denunciadores e que possuem um mínimo de confiabilidade para se realizar uma investigação.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920085 - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0011550

1. Relatório

Trata-se de denúncia anônima encaminhada pela Douta Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual o denunciante relata o seguinte:

“Sou pai de 2 menores que residem na cidade de Nova Olinda - TO. Pago pensão mensalmente e estou sendo proibido de ter contato e receber notícias dos mesmos. Já busquei ajuda junto ao Conselho Tutelar da cidade, mas, devido a conhecidos da mãe dos menores no conselho, nenhuma providência é tomada. Quero saber se apenas tenho o dever de pagar pensão e não o direito de acompanhar como estão, se estão frequentando a escola regularmente. Tenho dois filhos (R.A. M. C., de 17 anos, e I. J. M. C., de 11 anos). Fico sabendo dos acontecimentos através de terceiros. Soube que o filho de 17 anos já não está estudando e tem uma companheira. Não era isso que planejava para o futuro dele; queria que ele estudasse, se formasse e se alistasse no Exército. O filho de 11 anos, conforme informado, fica na rua até meia-noite ou uma da madrugada.”

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

A presente Notícia de Fato deve ser indeferida.

Importa ressaltar que cabe ao Ministério Público a tutela da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Por conseguinte, constata-se que a denúncia não apresenta elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, uma vez que os fatos relatados estão relacionados à ausência de regulamentação de guarda/visitas dos protegidos, e não a uma situação de risco concreta que os envolva. Não foram identificadas circunstâncias específicas que caracterizem abandono intelectual, emocional ou outra forma de ameaça à integridade dos protegidos.

Dessa forma, verifica-se que a Notícia de Fato apresentada não atende aos requisitos mínimos para justificar a instauração de investigação.

Outrossim, a pretensão da parte de obter a guarda dos filhos deve ser solicitada via advogado ou defensoria pública.

Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...) § 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Portanto, o indeferimento dos presentes autos é a medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução INDEFERE a presente Notícia de Fato e, em conformidade com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato, solicita-se a publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Considerando que se trata de denúncia anônima, comunica-se a Douta Ouvidoria sobre as providências adotadas (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0011495

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar da cidade mencionada nos autos comunicar a situação vivenciada por um adolescente, que realizou um passeio sob a supervisão de um professor e, ao retornar para casa, encontrava-se sob efeito de álcool e havia utilizado cigarro eletrônico. Segundo consta, o adolescente desmaiou e necessitou de atendimento médico para recobrar a consciência.

Como providência inicial, determinou-se a remessa dos autos para a 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, para as providências cabíveis. Além disso, foi expedido ofício para a Secretaria Municipal de Educação do Município, solicitando informações e providências em relação ao professor, e que informassem sobre o seu vínculo profissional.

Em resposta, no evento 6, a Secretaria Municipal de Educação evidenciou que o professor não possui vínculo com o Município, sendo contratado, através de uma empresa em que atua, para ser instrutor de uma determinada disciplina para um evento e apresentação que ocorreu na cidade apenas.

Denota-se que a notícia de fato informa que o aluno, da rede estadual de ensino, realiza passeios com outros alunos, que são corriqueiros, na companhia do referido professor.

Diante do exposto, reitera-se o ofício expedido no evento 5, contudo direcionando-o à Secretaria Estadual de Educação/DREA para que preste as informações mencionadas, encaminhando-se cópia integral dos autos.

Oficie-se o CRAS de Nova Olinda para informações acerca da requisição emitida pelo Conselho Tutelar a favor do adolescente.

Expeça-se o necessário por ordem. Prazo: 10 dias

Araguaína, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5919/2024

Procedimento: 2024.0007600

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007600, que tem por objetivo apurar a criação de galinhas na zona urbana de Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, tendo por objetivo apurar a criação de galinhas na zona urbana de Araguaína, especificamente na Rua das Jaqueiras, nº 679, Lt. 16, Setor Araguaína Sul, Araguaína/TO, figurando como interessada a coletividade. Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0007600;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério

Público;

e) Expeça-se ofício à Vigilância Sanitária e ao Centro de Zoonoses para que realizem vistoria no local apontado no termo de declarações, a fim de verificar eventuais irregularidades, bem como adotar providências que visem a efetiva solução do problema apresentado, devendo o respectivo relatório das medidas adotadas ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias úteis.

f) Comunique-se aos interessados acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório.

Araguaina, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011842

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2023.0011842, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com objetivo de apurar maus-tratos contra animal doméstico praticado por Antônio Carlos de Assunção.

O procedimento teve como base a notícia de fato instaurada em 16/11/2023 com base no auto de infração nº 001379/2023 lavrado pela SEDEMA em desfavor de Antonio Carlos Assunção de Araújo.

Conforme Relatório de Fiscalização Ambiental nº 20/2023 do Departamento de Meio Ambiente, o Sr. Antônio Carlos foi notificado em 05/01/2023 pela Prefeitura para prestar socorro médico veterinário no prazo máximo de 12 (doze) horas, pois o animal se encontrava doente com ferida exposta.

No dia 10 de janeiro de 2023 a equipe retornou ao local e encontrou o animal em condições piores.

No dia 11 de janeiro de 2023 a equipe de fiscalização acompanhada por médicos-veterinários do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) realizaram o teste rápido de Leishmaniose no cão que deu positivo. O tutor assinou o termo de autorização para coleta e autorização para recolhimento do animal.

O cão foi levado pela equipe do CCZ para realização de eutanásia. Segundo o relatório, o animal ficou ferido por aproximadamente 2 (DOIS) meses sem atendimento médico veterinário. Além disso, o tutor utilizou creolina na ferida do animal, que escorreu e causou queimadura e ferimento extenso.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Delegacia Regional requisitando a instauração de Inquérito Policial, por infração ao art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98.

Despacho prorrogação da Notícia de Fato em 14/12/2023 (evento 3).

Portaria de instauração do Procedimento Preparatório em 02/05/2024 e reiteração de ofício a Delegacia de Polícia.

Ante a ausência de resposta foi prorrogado o procedimento em 30//07/2024 e reiterada a diligência à Delegacia de Polícia.

Resposta no evento 12, informando que foi instaurado o IP/EPROC nº 0017403.48.2024.827.2706, chave consulta nº 310335771824.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, visto que foi instaurado o Inquérito Policial nº 0017403.48.2024.827.2706 para apuração do crime ambiental.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação civil pública.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a)s interessado(a)s, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (artigo 18, § 3º, e art. 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Araguaina, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5)

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007402

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0007402, instaurada a partir de denúncia anônima, referente a suposto descumprimento de carga horária de 40 horas semanais, pela odontóloga do Município de Carmolândia, Michele Luanda da Silva, lotada na Unidade Básica Ana dos Santos Oliveira.

No evento 6, em diligências preliminares foi solicitado esclarecimento ao Secretário Municipal de Saúde do Município de Carmolândia, que no evento 7 esclarece que a Servidora Michele Luanda da Silva não possui vínculo com equipe de saúde bucal e o quadro de cirurgiões dentistas estão em quantidade suficiente para atender toda a população de Carmolândia.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Primeiramente, a denúncia visa a averiguação de que supostamente a dentista Michelle Luanda da Silva, da Unidade Básica Ana dos Santos Oliveira em Carmolândia, teria possível favorecimento por parte do Secretário de Saúde Érico Pereira da Silva e da Coordenadora da Estratégia de Saúde da Família, Solange Holanda Chaves. Michelle, que concursada para 40 horas semanais, não cumpre sua carga horária.

Em diligência preliminar restou esclarecido pelo Secretário Municipal de Saúde Érico Pereira da Silva, que a dentista não possui vínculo com equipe de saúde bucal e o quadro de cirurgiões dentistas estão em quantidade suficiente para atender toda a população de Carmolândia.

Certo é que comete ilícito ético, o profissional plantonista que não comparecer ao plantão, em horário preestabelecido, ou abandona o sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento, considerando que cabe também ao Secretário Municipal de Saúde garantir o funcionamento do serviço e assistência à saúde à população.

A coordenação de cada unidade terá a responsabilidade de distribuir e acompanhar o efetivo cumprimento dos plantões nas diferentes áreas, respeitando os limites estabelecidos e os critérios gerais definidos.

Como se depreende, também é possível aos odontólogos plantonistas serem substituídos por outro colega do corpo clínico. Assim, a escala de plantão pode ser elaborada de acordo com a disponibilidade de horários de cada profissional.

Na hipótese dos autos, as informações prestadas pelo noticiante não permitem identificar as supostas condutas ímprobas, ou mesmo quais as datas ou meses que as irregularidades apontadas aconteceram.

Os cidadãos possuem o direito de exigir dos gestores públicos o respeito à moralidade. Trata-se de um direito subjetivo público, que pode ser judicialmente exigido. O Ministério Público, como legítimo representante da sociedade, também é legitimado a exigir o cumprimento da moralidade administrativa.

Não existem dúvidas que é imoral a utilização do poder público para benefício pessoal. E caso os fatos ficassem provados, subsistiria eventual ação de ressarcimento, na hipótese de restar configurado dano ao erário municipal. Os documentos acostados aos autos, entretanto, não permitem apurar qualquer forma de desvio de recursos públicos ou dano ao patrimônio, como o descumprimento de carga horária ou falta ao plantão ou falta de atendimento por parte da dentista.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 1 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação e o avanço das investigações.

Desta forma, pelo que se observa das informações prestadas e da documentação anexada aos autos, mormente, pela resposta apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde de Carmolândia, pode-se concluir que os elementos são insuficientes para que se dê seguimento ao procedimento investigativo, tendo em vista a inexistência de materialidade probatória.

Por conseguinte, restou afastada a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada

pela Resolução n.º 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTICIA DE FATO atuada sob o n.º 2024.0007402, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP – TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação da Secretaria Municipal de Saúde de Carmolândia por intermédio de correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação e a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º do art. 4º, da Resolução n.º 174/2017.

Cumpra-se.

Araguaina, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008431

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Preparatório para acompanhar a regularidade das condutas dos membros dos Conselhos Tutelares dos Municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Novo Alegre e Combinado, durante as eleições municipais na Comarca de Arraias/TO.

Sobreveio resposta, pelo CMDCA de Conceição do Tocantins, dando conta do cenário em que inserido o respectivo Conselho Tutelar.

2. Fundamentação

Nota-se que o objeto do presente procedimento esvaziou-se com término da propaganda eleitoral nas eleições de 2024 e apuração dos resultados. Oportuno registrar que não sobreveio a este órgão de execução nenhuma notícia dando conta da participação ativa de Conselheiros tutelares nas eleições municipais. Logo, não existem providências a serem adotadas no presente procedimento.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no § 4º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promovo o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos narrados foram solucionados.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Cientifique os eventuais interessados por meio de publicação no Diário Oficial, informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Arraias, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5905/2024

Procedimento: 2024.0011689

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Drº Benedicto Guedes Neto, considerando as informações extraídas de de notícia de fato autuada com fulcro em Ficha de Acompanhamento de alunos Infrequentes - FICAI, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Palmas - Região Sul II, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0011689;
2. Investigado: Secretaria Estadual da Educação - Seduc;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar denúncia de evasão escolar de menor de idade (FICAI NF nº 28/2024 - Caso nº 361/2024), discente na Escola Estadual Novo Horizonte.
4. Diligências:
 - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução no 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Requisite-se a presença de representantes legais da Secretaria Estadual de Educação, Secretaria de Assistência Social e Superintendência Regional de Educação, para reunião a fim de que sejam delineadas medidas de atuação conjunta para a busca ativa;
 - 4.3. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5904/2024

Procedimento: 2024.0011686

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Drº Benedicto Guedes Neto, considerando as informações extraídas de de notícia de fato autuada com fulcro em Ficha de Acompanhamento de alunos Infrequentes - FICAI, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Palmas - Região Sul II, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0011686;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar denúncia de evasão escolar de menor de idade (FICAI NF nº 27/2024 - Caso nº 97/2022), discente na Escola Municipal Jorge Amado.
4. Diligências:
 - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução no 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Requisite-se a presença de representantes legais da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Assistência Social, para reunião a fim de que sejam delineadas medidas de atuação conjunta para a busca ativa;
 - 4.3. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5894/2024

Procedimento: 2024.0013314

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a representação do Sr. José Humberto Barbosa Coelho, relatando que a Sra. Maria das Graça de Araújo Mascarenha, sogra do declarante, está internada no hospital geral de Palmas e que no dia 03/11/2024, ao levar uma cadeira para sentar durante o período em que esteve acompanhando a paciente no corredor da unidade, o declarante foi impedido de adentrar no local com o assento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Tocantins a fim de averiguar o teor da denúncia.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados e caso seja constatado alguma irregularidade na oferta de atendimento ao paciente

viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente DETERMINO, como providências:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5915/2024

Procedimento: 2024.0012538

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando a Recomendação nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação nº 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo nº 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto nº 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do Artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e legislação sanitária infraconstitucional;

Considerando o teor da denúncia de evento 1, noticiando superlotação e outras irregularidades na UPA da Região Sul de Palmas;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando fiscalizar possível superlotação e outras irregularidades

na UPA Sul de Palmas.

Determinar à Secretaria da 27ª Promotoria de Justiça da Capital as providências abaixo elencadas:

1) Proceda-se à notificação da instauração do presente procedimento (com envio de cópia da presente portaria) da Secretaria Municipal de Saúde, bem como à intimação das autoridades para audiência já designada, nos termos do despacho de evento 6.

Palmas, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5917/2024

Procedimento: 2024.0013356

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que a paciente E.C.S.S, apresenta quadro de hemorragia crônica, necessitando de cirurgia de histerectomia. Esclarece que já realizou exames de risco cirúrgico, conforme documentos que ora apresenta. Não sabe explicar o motivo, mas foi encaminhada para hospital na cidade de Miracema-TO, onde não foi muito bem atendida, em razão de sua deficiência auditiva. Não lhe foram fornecidos documentos médicos, nem encaminhamentos. Acrescenta que, por motivos religiosos, não aceita transfusão de sangue. Pede providências para que sejam feitos os encaminhamentos necessários, para que seja atendida no Hospital Geral de Palmas.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar cirurgia histerectomia, à usuária do SUS – E.C.S.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013243

1. Relatório

Trata-se de procedimento oriundo do Ministério Público do Trabalho, autuado como Notícia de Fato, cujo objeto é o pagamento do piso salarial aos profissionais de enfermagem por hospitais da rede particular de Palmas.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, cumpre destacar que o documento foi remetido ao Ministério Público tão somente para ciência quanto às providências adotadas no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Ademais, não há motivos para o prosseguimento do feito, posto que já tramita nesta Promotoria de Justiça os autos de Procedimento Preparatório n. 2023.0011258 - Falta de Pagamento do Piso Salarial da Enfermagem pelo Governo do Estado do Tocantins.

Além disso, conforme consta do documento encaminhado pelo MPT, “a questão do piso salarial dos enfermeiros e técnicos de enfermagem criado pela Lei nº 14.434/22 já está sendo objeto de discussão perante o STF, por meio da ADI 7222, movida pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNSAÚDE, sob alegações de inconstitucionalidade formais e materiais”.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

Consigne-se que, havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Ante a ausência de parte interessadas, neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial

do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010812

Procedimento Administrativo n.º 2024.0010812

Interessada: D.S.D.N.

Assunto: Fornecimento de aparelho auditivo.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Fornecimento de aparelho auditivo– D.S.D.N.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 16 de setembro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que a paciente D.S.D.N, alega que apresenta perda auditiva unilateral do ouvido esquerdo e precisa fazer uso de aparelho auditivo, porém, aguarda desde de janeiro de 2024, sem, contudo, ter previsão da oferta pela gestão pública estadual.

Através da Portaria PA/5000/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2040.0010812.

O Ministério Público encaminhou o ofício n.º 462/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03), para Presidente do Núcleo de Apoio Técnico – NATJUS Estadual, requisitando informações sobre a espera do aparelho auditivo.

Conforme a certidão de judicialização (evento 04), consta o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública n.º 0046575-63.2024.8.27.2729 (Chave para consulta n.º 482930437624 ajuizada perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013306

1. Relatório

Trata-se de procedimento oriundo do Ministério Público do Trabalho, autuado como Notícia de Fato, cujo objeto é o pagamento do piso salarial aos profissionais de enfermagem por hospitais da rede particular de Palmas.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, cumpre destacar que o documento foi remetido ao Ministério Público tão somente para ciência quanto às providências adotadas no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Ademais, não há motivos para o prosseguimento do feito, posto que já tramita nesta Promotoria de Justiça os autos de Procedimento Preparatório n. 2023.0011258 - Falta de Pagamento do Piso Salarial da Enfermagem pelo Governo do Estado do Tocantins.

Além disso, conforme consta do documento encaminhado pelo MPT, “a questão do piso salarial dos enfermeiros e técnicos de enfermagem criado pela Lei nº 14.434/22 já está sendo objeto de discussão perante o STF, por meio da ADI 7222, movida pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNSAÚDE, sob alegações de inconstitucionalidade formais e materiais”.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

Consigne-se que, havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Ante a ausência de parte interessadas, neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial

do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5902/2024

Procedimento: 2024.0011613

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando a Recomendação nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação nº 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo nº 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto nº 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do Artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e legislação sanitária infraconstitucional;

Considerando o teor dos autos de notícia de fato em epígrafe, dando conta de irregularidades na destinação de lixo hospitalar do Hospital Geral de Palmas - HGP.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando fiscalizar a destinação adequada do lixo hospitalar

produzido pelo Hospital Geral de Palmas - HGP.

Determinar à Secretaria da 27ª Promotoria de Justiça da Capital as providências abaixo elencadas:

1) Intime-se as autoridades acerca da instauração do presente procedimento, bem como para audiência extrajudicial, nos termos do despacho de evento 17, com cópia da presente portaria.

Palmas, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5916/2024

Procedimento: 2024.0013354

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que a paciente D.A.L., apresenta quadro de gonoartrose grau III, necessitando de cirurgia para colocação de próteses nos joelhos. Informa que aguarda a cirurgia desde o ano de 2015, mas retiraram seu nome da fila, desconhecendo o motivo. Acrescente que, no dia 18/01/2024, procurou novamente a regulação, com novo encaminhamento para cirurgia, estando aguardando desde então. Salienta que o caso foi classificado como URGÊNCIA.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a demora em cirurgia para colocação de próteses nos joelhos, à usuária do SUS – D.A.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5901/2024

Procedimento: 2024.0013276

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar n.º 51/2008);

Considerando a Recomendação n.º 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação n.º 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo n.º 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto n.º 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do Artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e legislação sanitária infraconstitucional;

Considerando o teor do relatório anexado no evento 1, Anexo1, dando conta de “aparente superlotação na recepção do Ambulatório do Hospital Geral de Palmas/TO, com pessoas idosas, mobilidade reduzida, mães com bebês nos braços, pessoas com deficiências diversas, aguardando em fila que se estendia para a área externa”, o que pode refletir possíveis irregularidades no fluxo de pacientes de outros municípios para o Hospital Geral de Palmas - HGP.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando fiscalizar possíveis irregularidades no fluxo de pacientes de outros municípios para o Hospital Geral de Palmas - HGP.

Determinar à Secretaria da 27ª Promotoria de Justiça da Capital as providências abaixo elencadas:

1) Intime-se as autoridades para audiência extrajudicial, nos termos do despacho de evento 2.

Palmas, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012087

Procedimento Administrativo n.º 2024.0012087

Interessada: M.P.F.A

Assunto: Cirurgia

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar cirurgia-M.P.F.A.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 08 de outubro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente M.P.F.A., tem uma cirurgia de urgência para retirada do útero, está com hemorragia, e até o momento não foi chamada.

Através da Portaria PA/5445/2024 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0012087.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício Nº 0525/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NAT/SEMUS, solicitando informações a respeito da demora da falta de cirurgia.

O natjus Municipal de Palmas encaminhou o ofício Nº. 043/2024/GAB/SEMUS/NATJUSPALMAS, devolvendo ofício Nº 0525/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 06), esclarecendo que é de competência Estadual.

O Ministério Público encaminhou o ofício nº 558/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 07), para Presidente do Núcleo de Apoio Técnico – NATJUS Estadual, requisitando informações a respeito da demora da cirurgia.

Em resposta, Natjus estadual encaminhou uma NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 3.013/2024 em resposta a Diligência 37979/2024, esclarecendo:

3 – CONCLUSÃO: 1. Da consulta do grupo pré-operatório ginecológico – histerectomia. A paciente solicita a realização do procedimento cirúrgico de HISTERECTOMIA. Entretanto, é necessário submeter-se primeiramente a consulta pré-operatória, que se encontra solicitada no Sistema de Regulação - SISREG desde o dia 20/03/2024, com direcionamento à Gestão Estadual – Central Reguladora: Macro Centro Sul - TO. Na consulta ao SISREG, realizada em 23/10/2024, evidencia-se que, especificamente para a consulta do GRUPO PRÉ-OPERATÓRIO GINECOLÓGICO - HISTERECTOMIA (Código Interno: 1737006), existe uma demanda reprimida de 180 solicitações pendentes, tendo sido agendados 19 atendimentos para o mês de outubro de 2024. Conforme a instrução normativa sobre cirurgias eletivas do estado do Tocantins (Resolução CIB nº 005, de 17 de fevereiro de 2022), apenas após a realização da consulta que a paciente aguarda no SISREG (consulta pré-operatória) é que, conforme a especificidade do caso, será ou não solicitado o procedimento cirúrgico pelo médico assistente vinculado ao SUS e inserido na fila cirúrgica (SIGLE). Por último, é oportuno esclarecer que a III Jornada de Direito à Saúde promovida pelo CNJ, recentemente realizada, estabelece no enunciado nº 93 que, nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por acesso a ações e serviços de saúde eletiva previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e a 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 09), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública n.º 0046583-40.2024.8.27.2729 (Chave para consulta n.º 834654142124) ajuizada perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012109

Procedimento Administrativo n.º 2024.0012109

Interessada: J.P.A.

Assunto: Solicitação de fraldas

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de fraldas.

Considerando a Notícia de Fato, instaurada em 02 de agosto de 2024, com base no termo de declaração de (evento 02), noticiando que a paciente P.M.P.S., com histórico de hipertrofia cerebral no parto, com sequelas e prejuízo severo do desenvolvimento neurológico, faz uso de fraldas de tamanho P adulto, cerca de 8-10 unidades por dia. Relata que a criança pesa 25 Kg, e ter quadro alérgico a algumas marcas de fralda, a que melhor atende é a marca Plenitude ou Tena, modelo cueca. Alega não ter condições financeiras para arcar com a quantia de fraldas necessárias.

Através da Portaria PA 5427/2024 (evento 01), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0012109

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício n.º 556/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) a Coordenadora NAT/SEMUS e também encaminhou o ofício n.º 557/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 06), para Presidente do Núcleo de Apoio Técnico – NATJUS Estadual, requisitando informações sobre a falta de fornecimento de fraldas tamanho p adulto.

Pela NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 3.019/2024 (evento 07), o natjus estadual esclareceu:

“1.6. Procedimento requerido: No que concerne ao pedido extrajudicial referente ao insumo fraldas descartável, inteiramos que tal pedido não está previsto no Componente Básico conforme a Portaria GM/MS Nº 1.555/2013, bem como, nas demais listas de insumos padronizadas pelo SUS, para disponibilização á pacientes em domicílio, não havendo assim, definição explícita de qual ente público é o responsável para sua referida oferta. Por se tratar de um insumo de baixa tecnologia, caso seja de interesse de vossa excelência, sugerimos questionar o município de Palmas, para maiores esclarecimentos sobre a oferta do pedido.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 08), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública n.º 0046577-33.2024.8.27.2729 (Chave para consulta n.º 842051910024) ajuizada perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0013014 autuada a partir de denúncia anônima, sobre suposta irregularidade no recebimento de remuneração de servidora da Secretaria de Saúde do Estado, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5912/2024

Procedimento: 2024.0013343

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 83/2019 e Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas desta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e receitas fundacionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024, as prestações de contas das fundações privadas devem ser feitas ao Ministério Público, obrigatoriamente, por meio do Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações - SIPREC;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando a análise da prestação de contas da FUNDAÇÃO LOGOSÓFICA, filial Palmas-TO, sobre o exercício 2023, via Sistema Informatizado de Prestação de Contas - SIPREC.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Cientifique-se a Fundação desta instauração, com cópia do Ato PGJ/TO n.º 21/2024.

Neste ato comunica-se a instauração ao CSMP e à AOPAO para publicação desta portaria.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5911/2024

Procedimento: 2024.0013342

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 83/2019 e Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas desta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e receitas fundacionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024, as prestações de contas das fundações privadas devem ser feitas ao Ministério Público, obrigatoriamente, por meio do Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações - SIPREC;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando a análise da prestação de contas da FUNDAÇÃO SEMEAR LIBERDADE sobre o exercício 2023, via Sistema Informatizado de Prestação de Contas -SIPREC.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Cientifique-se a Fundação desta instauração, com cópia do Ato PGJ/TO n.º 21/2024.

Neste ato comunica-se a instauração ao CSMP e à AOPAO para publicação desta portaria.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5910/2024

Procedimento: 2024.0013338

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 83/2019 e Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas desta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e receitas fundacionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024, as prestações de contas das fundações privadas devem ser feitas ao Ministério Público, obrigatoriamente, por meio do Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações - SIPREC;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando a análise da prestação de contas da FUNDAÇÃO DE APOIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO TOCANTINS - FAPTO sobre o exercício 2023, via Sistema Informatizado de Prestação de Contas -SIPREC.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Cientifique-se a Fundação desta instauração, com cópia do Ato PGJ/TO n.º 21/2024.

Neste ato comunica-se a instauração ao CSMP e à AOPAO para publicação desta portaria.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5906/2024

Procedimento: 2024.0013335

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 83/2019 e Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas desta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e receitas fundacionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024, as prestações de contas das fundações privadas devem ser feitas ao Ministério Público, obrigatoriamente, por meio do Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações - SIPREC;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Tocantins sobre o exercício 2023, via Sistema Informatizado de Prestação de Contas -SIPREC

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Cientifique-se a Fundação desta instauração, com cópia do Ato PGJ/TO n.º 21/2024.

Neste ato comunica-se a instauração ao CSMP e à AOPAO para publicação desta portaria.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5918/2024

Procedimento: 2024.0013362

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 83/2019 e Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas desta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e receitas fundacionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024, as prestações de contas das fundações privadas devem ser feitas ao Ministério Público, obrigatoriamente, por meio do Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações - SIPREC;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando a análise da prestação de contas da FUNDAÇÃO PRÓ-RIM, filial Palmas-TO, sobre o exercício 2023, via Sistema Informatizado de Prestação de Contas -SIPREC.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Cientifique-se a Fundação desta instauração, com cópia do Ato PGJ/TO n.º 21/2024.

Neste ato comunica-se a instauração ao CSMP e à AOPAO para publicação desta portaria.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5)

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004411

I. RESUMO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2018.0004411 instaurado nesta Promotoria de Justiça, após termo de declaração de JOÃO BETIOL, tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

O declarante relata que mora na Rua Republicana, nº 334 e em frente a sua casa tem um lote vazio que a prefeitura está despejando lixo, causando mal cheiro, aumento de mosquitos, servindo de esconderijo para mal elementos; Que requer providências.

Expedidos ofícios em diligência (eventos 4 e 10), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO apresentou resposta (evento 6), informando que a solicitação para limpeza do local foi atendida e, juntamente, encaminhou relatório fotográfico, respaldando o alegado.

Em resposta à diligência (evento 14), o NATURATINS encaminhou o Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 79-2018, no qual relata:

(...) na data do dia 02 de setembro de 2018 a equipe de Fiscalização Ambiental da Supervisão Regional de Colinas do Tocantins/TO, empreendeu deslocamento ao referido endereço no intuito de apurar os fatos solicitados. In loco não foi encontrado nenhum lixo no lote baldio, embora o mesmo esteja recebendo lixo doméstico jogados provavelmente pelos vizinhos do denunciante. Inobservado quaisquer infrações ambientais (...)

No evento 16, houve a certificação nos autos:

Certifico para os devidos fins que, nesta data, entrei em contato com o representante, Sr. João Betiol (98***-***9), a fim de obter informações atualizadas acerca da demanda em tela. Na oportunidade, o noticiante informou que, desde o final do ano de 2018, não reside mais em frente ao local dos fatos. Acrescentou que na época do relato houve limpeza no lote descrito, mas que a sujeira voltava e que o problema, portanto, persistia. Que atualmente não sabe dizer como se encontra o lote. Era o que me cumpria certificar.

Proferido Despacho (evento 17), foi determinada, diante do lapso temporal, a constatação da situação atualizada, no intuito de verificar se os fatos persistem. A diligência foi cumprida pela Oficial de Diligências, o qual certificou nos autos (evento 20) que:

Certifico para os devidos fins de direito que aos 09/10/2020 compareci à Rua Republicana nº 334 em Colinas do Tocantins/TO, para cumprir a DILIGÊNCIA Nº 18397/2020, o local trata-se de um lote coberto por mata, cercado de muro pelos lados e pelo fundo e na frente protegido por uma cerca de arame, em frente ao lote há depósito de lixo, porém dentro do lote não consegui ver se há lixo depositado por causa do mato alto que impede a visualização, segue anexo registros fotográficos e de vídeo. Por ser expressão da verdade, certifico e dou fé.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente Procedimento Administrativo consiste acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades acerca de eventual despejo de lixo em local proibido (Rua Republicana, nº 334,

Setor Doirado), visando evitar condutas que causem dano ambiental e que possam atentar contra a saúde pública local, no Município de Colinas do Tocantins/TO.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento remonta à denúncia ocorrida em 2018, o que significa que decorreram mais de 6 (seis) anos desde então. Além disso, observa-se que foi objeto de sucessivas prorrogações, tendo sido registradas 6 (seis) dilações de prazos desde sua instauração.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento, fiscalização e/ou investigação ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (art. 225, caput, da CF/88);

Também é estabelecido pela CF/88 que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (CF/88, art. 225, §3º).

Verifica-se que no art. 196, a CF/88 preconiza que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, cuja má prestação dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos pode agravar a situação da população.

Nessa acepção, destaca-se a Lei Orgânica do Município de Colinas do Tocantins/TO, mais precisamente em seu art. 149, inciso VI:

Art. 149. O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

(...)

VI. O combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

No mesmo sentido, o art. 182, *caput*, da Lei Orgânica do referido município:

Art. 182. O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

No presente caso, conforme documentação apresentada nos autos (eventos 6, 14 e 20), nota-se que a demanda foi resolvida, tendo em vista que a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO regularizou a situação, restando comprovado que os resíduos sólidos foram retirados do local.

Corrobora-se com isso, o relatório de fiscalização realizado pelo NATURATINS (evento 14), em que evidenciou que os resíduos observados no endereço é aquele doméstico, descartado por pessoas, que provavelmente transitam pelo local, na medida em que se torna incapaz de causar quaisquer danos ambientais ou outro fator que possa atentar contra a saúde pública local.

Ressalta-se que, conforme certidão anexada aos autos pela Oficial de Diligência (evento 20), também demonstrou-se que no endereço não possui lixo depositado de forma suficiente a causar odor e/ou nocividade ao meio ambiente.

De outro norte, verifica-se nos autos que o interessado não reside mais próximo ao local desde o ano de 2018, dessa forma, prejudicando suas declarações sobre informações atualizadas acerca deste procedimento, bem

como interesse pela demanda, o que justifica o arquivamento do feito.

Inexiste, desta forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para alegação de despejo de lixo em local proibido, uma vez que a demanda foi devidamente resolvida, tendo a Prefeitura Municipal normalizado a situação.

A Resolução CSMP no 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Ademais, a Resolução CSMP nº 5/2018 determina que “o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (art. 23, parágrafo único).

Portanto, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é medida que se impõe, já que: (a) o problema foi solucionado, tendo em vista que a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO regularizou a situação; (b) não há indícios da existência de dano ambiental e/ou outro fator que possa atentar contra a saúde pública local, considerando o relatório realizado pela NATURATINS; (c) a certidão anexada pela Oficial de diligências, evidenciou não haver lixo no local capaz de causar odor e/ou qualquer tipo de dano. Logo, como o fato teve solução, é imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) Seja cientificado o interessado JOÃO BETIOL, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) Seja notificada a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) Seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0001220

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. n. 493811/SP¹;

CONSIDERANDO que o art. 139, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5º, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do Conanda estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO a realização de eleição para escolha dos suplentes do Conselho Tutelar de Juarina/TO no próximo domingo, dia 10 de novembro de 2024,

RECOMENDA:

1) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

1.1) Que sejam realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários à regular condução do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na em todo processo eleitoral, entre outras ações previstas no regulamento do certame;

1.2) Que seja buscado o apoio da Justiça Eleitoral e, em sendo expedidas orientações pelo Tribunal Regional Eleitoral, sejam observadas rigorosamente as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Especializada;

1.3) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais;

1.4) Que providencie, junto à Guarda Municipal e à Polícia Militar locais, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração;

1.5) Que todas as decisões da Comissão Especial do processo de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança de Adolescente relativas ao certame sejam comunicadas imediatamente ao Ministério Público;

2) aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aos candidatos habilitados ao processo de escolha em questão que observem as cautelas e vedações abaixo elencadas, relacionadas à campanha eleitoral e ao dia da eleição, sem prejuízo de outras previstas na legislação local, sob pena de adoção das medidas administrativas e criminais cabíveis:

2.1. É vedada a propaganda:

- a. vinculada direta ou indiretamente a partido político ou que importe em abuso de poder político, econômico ou religioso;
- b. que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- c. feita por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- d. que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
- e. que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- f. de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
- g. que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- h. de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;
- i. mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular;

2.2. É vedado, ao longo da campanha eleitoral:

- a. a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cesta básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;
- b. a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;
- c. a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios;
- d. o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- e. a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

3. É também vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda

eleitoral em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;

4. No dia da eleição é ainda vedado aos candidatos e seus prepostos:

- a. o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção comício ou carreatas;
- b. a arregimentação de eleitores ou a propaganda de boca de urna;
- c. o transporte de eleitores;
- d. até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

5. É vedado aos fiscais dos candidatos, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário.

Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar ampla divulgação do teor da presente recomendação a todos os candidatos, assim como à população em geral, devendo para tanto:

I - Encaminhar cópias a todos os candidatos;

II - Imprimir e afixar cópias nos órgãos públicos e locais de grande circulação de pessoas, dando-lhe o devido destaque, juntamente com os demais editais publicados para divulgação do pleito e convocação dos eleitores,

III - Imprimir e afixar cópias nos locais de votação.

Juntamente com a publicação de cópias da presente recomendação, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgar amplamente telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha, com o registro e fornecimento do protocolo respectivo e envio de cópia ao Ministério Público.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação das normas e princípios que regem o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhe-se, por ofício, por ordem, cópia da presente Recomendação aos destinatários, para que informem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que detalhem as providências de ordem administrativa que serão implementadas, ou ainda, em caso negativo, para que apresentem as razões fundantes para o não acatamento.

1? Superior Tribunal de Justiça. 2a Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgamento em 11/11/2003. DJ 15/03/2004, p. 236.

Colinas do Tocantins, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2020.0001738

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na defesa dos interesses da Criança e do Adolescente, com fundamento na Lei n.º 8.625/93, aplicando subsidiariamente a Lei Complementar n.º 75/93, e na Resolução n.º 005/2018 do CSMP, que autoriza expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, bem como o disposto no artigo 201, § 5º, alínea c, do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90), recomenda o que segue:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição Federal diz que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino.

CONSIDERANDO o grande número de reclamações recebidas por esta Promotoria quanto às falhas na prestação do Transporte Escolar, tanto na segurança dos veículos quanto na não prestação regular do serviço, ensejando claro prejuízo na aprendizagem escolar.

CONSIDERANDO que o artigo 30, da Constituição Federal estabelece que *compete aos Municípios: VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental*;

CONSIDERANDO o contido no art. 11, inciso VI, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei 10.709/03, segundo o qual os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e os Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211, §2º e §4º da CF/88).

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Palmeirante/TO é realizado sob responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO que o a fiscalização realizada pelo DETRAN/TO todos os veículos do transporte escolar do Município de Palmeirante/TO foram desaprovados;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando ao efetivo respeito aos interesses, bens e direitos cuja defesa lhe cabe promover;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, ao(à) Secretario(a) de Transportes e Obras e ao(à) Secretario(a) de Educação do Município de Palmeirante/TO que:

1. Seja o transporte escolar oferecido em todos os dias letivos imediatamente, sem exceção, definindo-se ações para o caso de eventuais impossibilidades técnicas de determinado veículo realizar a rota em determinado dia, haja vista a impossibilidade do não fornecimento do serviço, que deverá ser contínuo;
2. Sejam adotadas todas as medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, para garantir o deslocamento seguro dos alunos e a passagem do ônibus escolar nas estradas do Município, com abertura de novas vias, se necessário, com o acesso físico ao serviço de transporte escolar em condições de segurança. Durante os períodos chuvosos, um novo percurso, caso seja necessário, deve ser definido em ordem de serviço específica;
3. Seja realizado o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de todos os alunos que utilizam o transporte escolar do Município, para que todos, sem exceção, sejam atendidos dentro dos ditames legais, elaborando-se a Rota do Transporte Escolar, tanto no âmbito urbano quanto rural, com detalhamento do trajeto e dos horários, fixando os pontos onde o veículo passa em função da localização da residência/escola do aluno;
4. Nos casos de terceirização dos serviços de transporte escolar, sejam adotadas todas as medidas necessárias para rescindir o contrato do prestador de serviço de transporte escolar que não regularizar a frota, no prazo de 10 (dez) dias, garantindo-se a continuidade da prestação do serviço pelo Município;
5. Providencie veículos, no prazo de 30 (trinta) dias, em perfeitas condições de uso, COM TODOS OS ITENS DE SEGURANÇA, para substituir aqueles reprovados na vistoria realizada pelo DETRAN/TO, de forma que o transporte escolar no Município não fique prejudicado;
6. Os veículos credenciados ao transporte escolar contenham, no prazo de 30 (trinta) dias, além da AETE – Autorização Especial de Transporte Escolar: I – Registro como veículo de transporte de passageiros; II – Laudo de inspeção periódico em dia; III – Pintura diferenciada de acordo com o art. 136, inciso III do CTB; IV – Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) em bom estado de funcionamento; V – Iluminação externa em pleno funcionamento, conforme legislação; VI – Cinto de segurança compatível com o número de passageiros; VII – Outros requisitos exigidos pela legislação, órgãos e entidades fiscalizadores;
7. Seja respeitado, imediatamente, horário fixo de embarque e desembarque compatível com o horário escolar, ou seja, que o Município colete os escolares em horário suficiente para que eles não cheguem atrasados na escola e, no horário de saída da escola, em no máximo 30 minutos após o término das aulas;

8. O condutor do veículo de transporte escolar atenda aos seguintes requisitos: I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos; II – ter Carteira Nacional de Habilitação de categoria “D”; III - não ter cometido infração de categoria grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante 12 (doze) meses; IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos do artigo 33 da Resolução nº.168/2004 do CONTRAN;

Encaminhe-se, por ofício, cópia da presente Recomendação aos destinatários, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que detalhem as providências de ordem administrativa que serão implementadas, ou ainda, em caso negativo, para que apresentem as razões fundantes para o não acatamento.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Resp. Ofício nº 312-2024 - Detran - TO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7722271fec8e06136591f6ccf26d198a

MD5: 7722271fec8e06136591f6ccf26d198a

Colinas do Tocantins, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5897/2024

Procedimento: 2024.0007379

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0007379 envolvendo denúncia de ausência de cuidados dos genitores com as crianças: S. F. A., W. F. A. e T. F. A.;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0007379, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme relatório encaminhado na data de 19 de agosto de 2024, foi relatado que T. F. A. passou a residir com a mãe;

CONSIDERANDO que o genitor esteve em contato com o Conselho Tutelar na data de 19 de agosto de 2024, informando que estava com problemas de relacionamento com a filha S. F. A.;

CONSIDERANDO que a genitora informou ao Conselho Tutelar de Goiatins que tem interesse que seus filhos residam com ela na cidade de Goiatins/TO;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em face dos menores S. F. A., W. F. A. e T. F. A., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos os técnicos ministeriais lotados na Centro Eletrônico de Serviço Integrado (Cesi), os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se, por ordem, ao Conselho Tutelar de Couto Magalhães/TO para que verifique, mediante visita *in loco* e relatório, no prazo de 10 (dez) dias, se persistem os problemas de relacionamento entre o genitor e a adolescente S. F. A., sendo que, no caso de persistirem, seja verificada a possibilidade com as partes e com o Conselho Tutelar de Goiatins/TO de passarem a residir com a genitora, que já manifestou seu interesse.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5929/2024

Procedimento: 2024.0007393

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de *Notícia de Fato 2024.0007393*, instaurada a partir de “denúncia” anônima via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010694805202416), noticiando o seguinte: “*O município de Rio da Conceição está descumprindo a Lei nº 13.935/19 , que determina que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais*” (Ev. 1).

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
6. Diante da diligência pendente de Ev. 6, aguarde-se o prazo para sua resposta, e após, voltem os autos conclusos para análise e deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006409

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de notícia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

"Prefeito de Goiatins prática nepotismo, a irmã e secretaria de educação e a esposa de assistência social"

A denúncia veio desacompanhada de informação e elementos mínimos de prova, tendo em vista que não informou a dinâmica dos fatos e os nomes dos supostos envolvidos nas irregularidades.

O denunciante foi devidamente notificado, via edital, para complementar a denúncia, contudo permaneceu inerte, conforme certidão inserta no evento 8.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Goiatins, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006495

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de reclamação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

"Aos 11 dias do mês de junho de 2024 as 11: 37hrs entrou em contato com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que o transporte escolar no município de Campos Lindos não está fazendo a rota da região do mirante na fazenda olho d'água para transporta as crianças para escola, o manifestante pugna por atuação ministerial."

Oficiou-se a Secretaria de Educação de Campos Lindos para conhecimento da reclamação e para prestar informações sobre as providências tomadas para a solução da demanda (Evento 8).

Em resposta, a Secretaria de Educação de Campos Lindos informou que a família residente na Fazenda Olho D'Água se mudou para o município de Recursolândia-TO em agosto de 2024, e os alunos foram transferidos para outra rede de ensino. (evento 10)

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Em virtude das informações prestadas pela Secretaria de Educação de Campos Lindos, conforme o ofício emitido (evento 8), constatou-se que a família residente na Fazenda Olho D'Água se mudou para o município de Recursolândia-TO. Como resultado dessa mudança, os alunos foram transferidos para outra rede de ensino (evento 10).

Diante dessa situação, observa-se que a reclamação original perdeu seu objeto, uma vez que a transferência dos alunos e a mudança de residência foram devidamente formalizadas. A Secretaria de Educação tomou as providências necessárias para assegurar a continuidade da educação dos estudantes, conforme as normas vigentes.

Desta feita, não há justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Goiatins, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5927/2024

Procedimento: 2024.0012105

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII da CRFB/88);

CONSIDERANDO que os optometristas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária (Art. 3º Decreto 20.931/32);

CONSIDERANDO que é vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos. E que as casas de ótica devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registo das prescrições médicas. (art. 39; 40 e 41 do Decreto 20.931/32);

CONSIDERANDO que é expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei. (art. 13 Decreto-lei 24.492/34);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu art. 6º, I dispõe sobre o direito básico do consumidor à proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados nocivos ou perigosos;

CONSIDERANDO que veio ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de representação anônima autuada como Notícia de Fato n. 2024.0012105, informação de que *“tem um senhor Ozaias tem consultório na rua 05 entre Av. Pará e Mato Grosso, na Galeira JK, que toda semana fica lotada de pacientes, mas os fiscais não vão lá. Ele pode receitar óculos. A ótica dele disk-ótica é no mesmo endereço, também não vai fiscais e á pode vender óculos sem receita médica. Toda semana é assim, só essa clínica e ótica não precisa de médico”*;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, bem como a defesa da ordem jurídica, dos Direitos do Consumidor e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127 e 129, III, CF c/c arts. 81 e 82 do CDC);

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Justiça na tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90 e Lei Complementar Federal n.º 75/93, art. 6.º, XX), firmar Termo de Ajustamento de Conduta, dentre outras medidas;

RESOLVE:

Instaurar o *Procedimento Preparatório*, com o objetivo de “*apurar a prática, pelo Senhor Ozaias, na rua 05 entre Av. Pará e Mato Grosso, na Galeira JK, nesta cidade, de atos privativos de médico, dentre elas, venda de óculos sem prescrição médica*”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requisite-se ao CRM/TO, à Vigilância Sanitária Municipal de Gurupi, ao PROCON – Unidade de Gurupi, e à Delegacia Regional de Polícia Civil de Gurupi, com cópia desta Portaria, a realização de vistoria no estabelecimento em questão, para o fim de verificar a constatação de eventual prática de atividades privativas de médico, tais como relatadas acima, devendo adotar as medidas cabíveis, sem prejuízo de lavratura de TCO (PC), interdição do estabelecimento e/ou equipamentos; devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, relatórios e documentos provenientes da operação;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Notifique-se o representante acerca da instauração deste ICP;

V) Concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento Extrajudicial um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5913/2024

Procedimento: 2024.0007586

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de lotes baldios na Av. Aliança, quadra 51, próximo ao Colégio Nossa Senhora do Carmo, em Aliança do Tocantins”.

Representante: Anônimo

Representado: Município de Aliança do Tocantins

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Data da Conversão: 05/11/2024

Data prevista para finalização: 05/11/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido da existência lotes baldios em Aliança do Tocantins acumulando lixo, entulho e mato alto, na quadra 51, da Av. Aliança, próximo ao Colégio Nossa Senhora do Carmo, em Aliança do Tocantins;

CONSIDERANDO que o código de Posturas de Aliança, lei n.º 332/2002, dispõe em seu art. 140, sobre a limpeza dos terrenos baldios, vejamos:

“Art 140 - Os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

§ 1º - a limpeza de terrenos deverá ser realizada pelo menos duas vezes por ano.

§ 2º - Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

§ 3º - quando o proprietário de terrenos não cumprir as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar as providências devidas dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - no caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo estipulado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.". Grifei.

CONSIDERANDO que as normas do Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público contempla os prazos de 30 e 90 dias para conclusão da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, respectivamente, e 01 ano para a conclusão do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto "apurar a existência de lotes baldios na Av. Aliança, quadra 51, próximo ao Colégio Nossa Senhora do Carmo, em Aliança do Tocantins".

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Aguarde-se a resposta da diligência do ev. 11.

Gurupi, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0007308

EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA N.º 5866/2024 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N.º 2024.0007308

FUNDAMENTO: (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do CSMP-TO, e Resolução nº 174/2017, do CNMP).

DOCUMENTO DE ORIGEM: Notícia de Fato nº 2024.0007308 – 9ª PJ-Gurupi-TO.

ASSUNTO (CNMP): Direito Da Criança E Do Adolescente.

FATO EM APURAÇÃO: Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: averiguar denúncia anônima via Ouvidoria MPTO, objetivando acompanhar a situação de mãe e filhas menores, que se encontram em provável situação de vulnerabilidade, no município de Gurupi.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Gurupi-TO, 31/10/2024.

Gurupi, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5920/2024

Procedimento: 2024.0007603

PORTARIA - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº Protocolo: 07010697478202454, noticiando e Excesso de Contratos de Servidores na Prefeitura no Município Rios dos Bois;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social (artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são aplicados ao sistema da improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (§ 4º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam o patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluído o de Tribunais de Contas e do Ministério Público (§ 5º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 serão tratados como agentes públicos (artigo 2º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (artigo 3º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (artigo 9º, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (artigo 10, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (inciso I do artigo 10 da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII do artigo 10 da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade e de imparcialidade e de legalidade (artigo 11, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução CSMP no 005/2018);

RESOLVE

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na

contratação em excesso de servidores em todas as secretarias do município de Rio dos Bois.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, bem como encaminhe a esta Promotoria:
 - a) Relação de todos os servidores contratados neste ano de 2024, bem como explanação do cargo para o qual foi contratado e a demonstração da necessidade premente da contratação;
 - b) Cópia dos documentos pessoais, ato de nomeação e termo de posse;
 - c) Lista de frequência ou registro de ponto eletrônico destes servidores.
 - d) demais documentos pertinentes;

Miranorte/TO, 05 de novembro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5909/2024

Procedimento: 2024.0006932

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça REPRESENTAÇÃO formulada pelo Sr. DIVINO BARROS DA SILVA noticiando que seu filho JOANDERSON ALVES BEZERRA BARROS foi diagnosticado com esquizofrenia em 2023, que aquele já foi internado por duas vezes; que após sair da clínica Joanderson foi morar sozinho e não aceita ninguém se aproximar e se tornou extremamente agressivo; que sua agressividade é mais voltada para a família, mormente para o pai; que Joanderson além do problema mental está fazendo uso de drogas;

CONSIDERANDO que a genitora de Joanderson declarou que seu filho não está fazendo uso de nenhum medicamento, pois não aceita ninguém entrar em sua casa para lhe dar o remédio e nem frequenta mais a casa da mãe, contudo quando frequentava nem água bebia por medo de ter remédio na água. Que foi agendada consulta com o médico psiquiatra, porém a mesma não conseguiu levá-lo. Que Joanderson se nega a ir ao médico. Que não aceita ajuda de ninguém e ainda está bastante agressivo. Que aquele não aceita de hipótese alguma a presença do pai e quando vê o pai, o agride fisicamente, faltando pouco matá-lo;

CONSIDERANDO que a situação em que Joanderson se encontra pode colocar em risco não só sua vida mas a de terceiros;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que o direito à saúde do ser humano deve ser tratado com a máxima prioridade, relacionado-se diretamente à dignidade da pessoa humana, que é um fundamento da República Federativa do Brasil, e à vida, o bem maior de todos os protegidos constitucionalmente, competindo ao Estado garantir a efetividade desse direito social, nos termos dos artigos 6.º c/c artigo 196, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Estado e ao Município garantir o direito à saúde, previsto em sede constitucional;

CONSIDERANDO que de acordo com o Tema 793, de Repercussão Geral do STF "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente";

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal em seus Artigos, 6º, 296, 197 e 198, II:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

II-atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;"

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir para seus cidadãos, seu direito à saúde de modo geral, inclusive fornecendo medicamentos e tratamento, não podendo se valer do princípio da Reserva do Possível para se abster de tal responsabilidade;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a situação vivenciada por Joanderson Alves Bezerra Barros.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Expeça ofício ao CREAS de Miranorte solicitando que no prazo de 10 (dez) dias, envie a esta Promotoria de Justiça Relatório atualizado acerca da situação vivenciada por Joanderson Alves Bezerra Barros, relatando se aquele continua morando sozinho, se passou por atendimento médico, se está fazendo uso de medicação e se está sendo cuidado por sua família;

Deve constar do ofício o telefone (whatsapp) da genitora de Joanderson, Sra. Maria (63) 98503-8459, para que aquela informe à Equipe do CREAS o endereço de Joanderson.

Miranorte/TO, 05 de novembro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5895/2024

Procedimento: 2024.0006866

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça REPRESENTAÇÃO formulada pelo Sr. Juarez Pinheiro de Fariaz noticiando que foi diagnosticado com Insuficiência Renal Crônica e faz hemodiálise três vezes por semana com duração de 04 (quatro) horas/seção. Que em razão desse diagnóstico necessita fazer o uso contínuo dos medicamentos LOSARTANA POTÁSSICA 50mg; BISOPROLOL, FUMARATO 5mg; ISOSSORBIDA, MONONITRATO 20mg e que desde o ano de 2023 ele e outros pacientes com o mesmo problema de saúde estão sem receber os referidos medicamentos, sendo certo que sempre que procuram a Assistência Básica “segunda feira chega, retorna na segunda”;

CONSIDERANDO que segundo o declarante ele e os demais pacientes não dispõem de recursos financeiros para arcar com os custos de aquisição das referidas medicações;

CONSIDERANDO que oficiado o Município de Miranorte para providenciar o fornecimento, de forma contínua, dos referidos medicamentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), ao usuário Juarez Pinheiro de Farias, em junho de 2024, até a presente data não houve resposta;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que o direito à saúde do ser humano deve ser tratado com a máxima prioridade, relacionado-se diretamente à dignidade da pessoa humana, que é um fundamento da República Federativa do Brasil, e à vida, o bem maior de todos os protegidos constitucionalmente, competindo ao Estado garantir a efetividade desse direito social, nos termos dos artigos 6.º c/c artigo 196, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Município garantir o direito à saúde, previsto em sede constitucional, e que o não fornecimento por parte do Município das medicações LOSARTANA POTÁSSICA 50mg; BISOPROLOL, FUMARATO 5mg; ISOSSORBIDA, MONONITRATO 20mg ao paciente que deles necessita, está tolhendo seu direito à saúde, bem como descumprindo seu dever de proteção à saúde e à vida da população;

CONSIDERANDO que de acordo com o Tema 793, de Repercussão Geral do STF "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente";

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal em seus Artigos, 6º, 296, 197 e 198, II:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

II-atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;"

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir para seus cidadãos, seu direito à saúde de modo geral, inclusive fornecendo medicamentos e tratamento, não podendo se valer do princípio da Reserva do Possível para se abster de tá responsabilidade;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de averiguar e fiscalizar a regularidade na dispensação das medicações LOSARTANA POTÁSSICA 50mg; BISOPROLOL, FUMARATO 5mg; ISOSSORBIDA, MONONITRATO 20mg.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da

Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Cumpra-se o despacho do evento 7;

Miranorte/TO, 05 de novembro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE

Procedimento: 2024.0007042

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Fabrício Cordeiro da Silva acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0007042, Protocolo nº 07010691825202435. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0007042, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por Fabrício Cordeiro da Silva através do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010691825202435.

Segundo a representação: *“Venho por meio desse manifesto denunciar o senhor prefeito da cidade de Miranorte Antônio Carlos Martins Reis por estar atrasando a minha volta ao trabalho, pois sou funcionário municipal efetivo e estava de licença, mas já estou quase 15 dias esperando ser publicado no diário oficial o meu retorno ao trabalho, sinto no direito de denunciar o senhor prefeito pq me sinto prejudicado já q nesse período não tô sendo remunerado e no final do mês tenho aluguel, água e energia pra pagar além de despesas com alimentação. Entrei com o pedido de retorno no dia 07/06/2024 e até agora não foi publicado, percebo um certo desprezo da parte do prefeito pq todos os dias entro no portal da prefeitura e vejo coisas muito menos relevantes q a minha reintegração ao cargo no qual ocupa no município, sou pai de família tenho obrigações à arcar, tenho problemas de saúde como pressão alta ansiedade e depressão estou ao ponto de ficar doido com essa situação e espero do ministério público uma solução.”*

Como diligência inicial determinou-se: 1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte-TO, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação que segue em anexo.

Oficiado o Prefeito Municipal, sobreveio no evento 9, a respectiva resposta, onde o Prefeito informa que o retorno da licença do ora denunciante fora publicada no diário oficial em 18 de junho/2024.

Acompanha a resposta, cópia do Diário Oficial Eletrônico do Município de Miranorte do dia 18.06.2024.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise dos autos, bem como do Diário Oficial Eletrônico do Município de Miranorte do dia 18.06.2024, mormente do despacho nº 048/2024/RH, verifica-se que foi deferido o pedido de retorno do reclamante FABRICIO CORDEIRO DA SILVA, CARGO: Vigia, MATRICULA FUNCIONAL: 2144 ao seu cargo efetivo, em seu órgão de lotação, a partir do dia 19 de junho/24.

Logo, depreende-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2024.0007042, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquivar-se.

Miranorte, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008434

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para verificar suposta situação de abandono, negligência e outros requisitos das idosas J.P.S e M.A S. residentes no assentamento P.A. Piracema, na chácara Bom Sossego, localizado na cidade de Marianópolis do Tocantins.

Após diligências, familiares compareceram no local, e levaram as idosas para residência de familiares.

J.P.S. foi residir com o irmão na cidade de Marianópolis, e a senhora M.A.S foi residir na cidade de Caseara/TO, com uma filha.

Com relação a idosa J.P.S, relatório de visita concluiu que "a equipe observou que a idosa estava aparentemente saudável, com linguagem clara e consciência do tempo real, perfeito funcionamento Cognitivo, pensamento organizado, coerente e lógico. A família relata que a senhora J. realiza suas necessidades básicas sem a ajuda de terceiro, que passa boa tarde do tempo deitada na rede ou sentada com a família...". "Sobre os aspectos de saúde a família relata que a senhora J. é acompanhada regularmente pelos profissionais de saúde do município, que a mesma não possui quaisquer problemas de saúde como diabetes, pressão alta ou dores crônicas. A senhora J. enxerga somente com um olho, mas isso não a impossibilita de fazer suas atividades básicas diárias."

Portanto, o suposto problema inicial envolvendo a idosa J.P.S foi resolvido e, com relação a idosa M.A.S. o caso deve ser encaminhado para comarca de Araguacema, tendo em vista o novo endereço da idosa.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que foi possível dar uma solução ao presente caso que viesse a afastar qualquer prejuízo aos direitos fundamentais do idoso.

Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se, o determinado com relação a idosa M.A.S, para encaminhar cópia do presente procedimento para comarca de Araguacema.

Paraíso do Tocantins, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004731

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima de nº07010673106202432, onde relata que uma pessoa idosa se encontra internada no Hospital Regional de Palmas, com câncer e necessita de tratamento médico.

Expedido ofício ao secretário municipal de saúde, recebemos a informação de que, a idosa não foi localizada no endereço mencionado na denúncia inicial.

Certidão do evento 12, 13, e 14, informando que foram usados todos os meios necessários para localizar a pessoa mencionada na denúncia, mas não foi possível localizar a residência da idosa.

Como a idosa tem registro de atendimento no Hospital Regional de Palmas, foi expedido ofício ao Secretário Estadual de Saúde, para colher informações.

Em resposta, o Secretário Estadual de Saúde informa o atendimento realizado e o fornecimento de remédios.

Nos documentos que acompanham a resposta, consta novo número de telefone da idosa, evento 19, mas ao ser realizada a ligação, conforme evento 20, a idosa não foi localizada.

Em síntese é o relato do necessário.

O caso envolve a falta de atendimento médico a pessoa idosa internada no Hospital Regional de Palmas, em tese, residente em Pugmil.

Após a denúncia, o Secretário Estadual de Saúde encaminhou cópia do prontuário de atendimento da idosa, comprovando o fornecimento de remédios e consultas.

Logo, comprovado o atendimento médico, não vejo razão para continuar com o presente Procedimento Administrativo.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que foi possível dar uma solução ao presente caso que viesse a afastar qualquer prejuízo aos direitos fundamentais do idoso.

Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0003258

O presente Procedimento Preparatório fora instaurado tendente a apurar possível irregularidade em desapropriação por utilidade pública no município de Paraíso do Tocantins.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do Parquet, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, mormente corresponder as necessidades apontadas.

Nesse eito, ante a necessidade de respostas das diligências, determino prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008777

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurado mediante termo de declaração, nos seguintes termos;

"Compareceu nesta sede das promotorias dia 6 de agosto de 2024, o senhor O. D. R., de 85 anos, 63-....., disse: que seu neto o senhor E. D. R. S., 40 anos, telefone: 63-9-....., que o neto convive com o idoso no endereço rua nº 1076, esquina com a Rua, Centro Paraíso/TO, o declarante não quer a presença do neto, já pediu que se retirasse da casa e o neto não vai embora, que ele chega tarde fora de hora, chega alcoolizado, não respeita o senhor O, faz ameaça, que o declarante já tem companhia para cuidar e não precisa do neto, o idoso busca ajuda para que ele se retire da residência, o declarante foi hoje na defensoria para tratar desse assunto e o neto não compareceu na defensoria."

Expedido ofício a coordenadora do CRAS de Paraíso do Tocantins, foi elaborado um relatório do caso, informando que "senhor O. cita que o neto E. não mais reside com ele, e portanto, a situação que outrora lhe incomodava não mais acontece. O filho R. diz que no momento é o responsável por cuidar do pai....".

Portanto, o problema inicial foi resolvido, o que leva ao arquivamento do caso.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5928/2024

Procedimento: 2024.0003658

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0003658, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça em que consta o relato da Sra. Luísa Donato de Oliveira, que informou sobre frequentes interrupções de energia elétrica devido à sobrecarga de um transformador na rua em que reside, e sobre a demora no atendimento das ordens de serviço pela empresa Energisa, que possui apenas duas equipes de atendimento para toda a cidade;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a não observância dos ditames constitucionais acarretará inúmeros prejuízos à sociedade, inclusive o acesso a todos os cidadãos residentes nesta municipalidade ao fornecimento de uma prestação de serviço de serviço público de qualidade e de atendimento universal à população;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar falhas na prestação de serviços por parte da empresa ENERGISA no município de Pedro Afonso/TO, tendo em vista a irregularidade no fornecimento de energia elétrica.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Junte-se aos autos o resultado da pesquisa designada no evento 04;

c) Com a juntada, oficie-se a ENERGISA, requisitando as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias:

c.1) A capacidade do transformador na área mencionada e a frequência de interrupções de energia.

c.2) As equipes disponíveis para atendimento e a justificativa para a demora no atendimento das ordens de serviço.

c.3) As medidas adotadas pela empresa para garantir o fornecimento contínuo e regular de energia na cidade.

d) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução n. 005/2018, CSMP;

e) comunique-se, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Pedro Afonso, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920089 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007854

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 27/04/2021, por meio da Portaria de Instauração – ICP/1253/2021, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação direta, por parte do Município de Tocantinópolis, para prestar serviços de assessoria jurídica por HÉLIO ONÓRIO DA SILVA JÚNIOR, nomeado pelo Ato nº 125/2017 para ocupar o cargo de assessor jurídico DAS-1 no âmbito da Secretaria Municipal de Gabinete e Controle Interno da Prefeitura de Tocantinópolis/TO e exonerado em 01/03/2019 (Ato nº 027/2019), com superveniência de contratação direta como advogado.

No curso da instrução, ficou apurado que: a) o Município de Tocantinópolis nomeou o advogado Hélio Onório da Silva Júnior para ocupar cargo em comissão de assessor jurídico em 18 de setembro de 2017, por meio do Ato n. 097/2017, e, nessa condição, outorgou a ele procuração para atuar em juízo como procurador municipal, conferindo-lhe poderes de representação judicial, o que contraria a jurisprudência do STF (conferir, por exemplo, acórdãos proferidos nos autos da ADI 4261 e nos autos da ADI 4262); b) o Município de Tocantinópolis realizou a contratação direta do escritório de advocacia Dutra, Carvalho e Moura Advogados, em junho de 2020, para consultoria jurídica relacionada recursos do FUNDEF, muito embora o escritório de advocacia de Hélio Onório da Silva Júnior ainda estivesse contratado, no mesmo período, para atendimento de demandas consultivas da Administração Municipal; c) o Município de Tocantinópolis passou a ser representado pelo advogado substabelecido Leandro Finelli Horta Vianna, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000023-46.2020.8.27.2740, apesar do escritório de advocacia de Hélio Onório da Silva Júnior, supostamente detentor do requisito da notória especialização, ainda estivesse contratado, no mesmo período, para representação judicial da Administração Municipal.

Foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (evento 33).

Arquivamento não homologado, em vista da necessidade de instauração de procedimento administrativo para fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (eventos 35 e 42).

Sobreveio instauração do Procedimento Administrativo 2024.0013385 com o objetivo de acompanhar as cláusulas do termo de compromisso de ajustamento de conduta celebrado com o Município de Tocantinópolis e o advogado Hélio Onório da Silva Júnior, os quais assumiram obrigações de fazer e não fazer referentes às contratações de serviços advocatícios.

É o relatório.

A contratação direta de serviços advocatícios por ente público, mediante inexigibilidade de licitação, não constitui, por si só, ato ilícito ou ímprobo. Isso porque é inviável escolher, por meio de licitação, o melhor profissional para realizar trabalhos intelectuais, visto que a análise não deve se basear exclusivamente em critérios objetivos, a exemplo do menor preço.

A singularidade dos serviços advocatícios está relacionada à capacitação do profissional a ser contratado. Nesse sentido, na hipótese de conclusão pela ocorrência de ilicitude, a Recomendação nº 36/2016/CNMP orienta que os membros do Ministério Público descrevam qual seria o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Havendo instituição, por lei, de corpo próprio de procuradores nos poderes Executivo e Legislativo municipais, o que não é obrigatório, o concurso público consiste na única forma válida de provimento desses cargos, ressalvadas situações excepcionais de contratação de advogados para demandas específicas (STF, ADI 6331, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09.04.2024, publicado em 25.04.2024). Em sentido diverso,

quando não há procuradoria constituída nos poderes Executivo e Legislativo municipais, uma vez constatada a inadequação da prestação do serviço por integrantes do quadro efetivo, resta a possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios, via procedimento de inexigibilidade de licitação.

Na definição de critérios para contratação direta de serviços advocatícios, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a necessidade de satisfação dos seguintes requisitos: (I) existência de procedimento administrativo formal; (II) notória especialização profissional; (III) natureza singular do serviço; (IV) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; (V) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. (STF, Inq 3074, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26.08.2014, publicado em 03.10.2014).

Em idêntico sentido, no âmbito da ADC 45, ainda em tramitação, o Pleno do Supremo Tribunal Federal formou maioria para, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, considerar que são constitucionais os arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (a) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; e (b) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

A Lei 14.039/2020, em exercício de interpretação autêntica, afirmou que os serviços profissionais de advogado e contador são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização. Para além disso, segundo o legislador, deve ser reputado de notória especialização o profissional ou escritório "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Vale destacar que o procedimento de inexigibilidade de licitação não deve conviver com a subcontratação ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a contratação direta, conforme interpretação sistemática e teleológica dos arts. 54, § 2º, 55, incisos XI e XIII, e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/199 (ver redação explícita do art. 74, § 4º, da Lei 14.133/2021). Ou seja, os serviços jurídicos devem ser prestados pelos advogados ou pelo escritório de advocacia que justificaram a inexigibilidade de licitação, observada a impossibilidade de delegações ou substabelecimentos para quem não teve reconhecida a notória especialização em procedimento formal.

Em relação ao requisito da singularidade do serviço, a necessidade de aferição do "toque do especialista" impede a comparação objetiva da técnica de cada profissional, o qual deve ser avaliado também quanto ao grau de confiabilidade, isto é, quanto à forma como desempenha sua produção intelectual. Sobre o tema, com amparo na doutrina de Marçal Justen Filho e de Floriano Peixoto de Azevedo Marques, em voto proferido no bojo do RE 656.558/SP, o Ministro Dias Toffoli menciona que "a singularidade do serviço decorre do interesse público a ser satisfeito e também da natureza singular subjetiva, pois se baseia nas virtudes e características pessoais do causídico".

Como visto, se não há obrigatoriedade de instituição de procuradoria nos poderes Executivo e Legislativo municipais, os seus respectivos gestores estão autorizados a realizar a contratação direta de serviços advocatícios, precisamente quando não existirem servidores públicos habilitados para tanto. Logo, não se pode concluir, inadequadamente, que serviços advocatícios rotineiros sejam incompatíveis com o requisito da singularidade do serviço, nos casos em que os integrantes do quadro efetivo não estiverem licenciados para a advocacia consultiva e contenciosa.

Na realidade, a própria inexistência de procuradoria constituída, nos poderes Executivo e Legislativo municipais, configura situação apta a exigir um serviço de natureza singular, qual seja, a prestação de serviços

advocatícios regulares por profissional com o qual o administrador possui relação de confiança. Porém, em direção contrária, quando houver procuradores municipais concursados, os serviços jurídicos usuais, ínsitos à movimentação ordinária da Administração, terão descaracterizada a situação de singularidade capaz de legitimar a contratação de novos profissionais, salvo para demandas complexas específicas.

É válido ressaltar que, em casos específicos de maior complexidade, a par do corpo jurídico eventualmente existente, ressaí a possibilidade adicional de contratação de outro advogado ou escritório de advocacia para demanda específica, mediante inexigibilidade de licitação.

O valor atribuído aos serviços advocatícios deve ser condizente com aquele praticado pelo mercado. Segundo a Resolução nº 599/2017 - TCE/TO, a contratação direta deverá observar a Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/TO. Além disso, não é cabível o fracionamento dos serviços advocatícios, os quais devem ser contratados em procedimento formal único, para que alcancem todos os órgãos e entidades do Poder contratante (a título ilustrativo, o contrato deve contemplar demandas de todas as secretarias e fundos).

Outrossim, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes, um mesmo profissional ou escritório de advocacia não deve ser contratado, simultaneamente, pelos poderes Executivo e Legislativo da localidade. Caso contrário, poderá haver conflito de interesses, a exemplo de situações atinentes a vetos de projetos de lei pelo Executivo municipal ou a julgamento de contas de gestores pelo Legislativo municipal.

Em que pese as irregularidades constatadas, cumpre esclarecer que a mera irregularidade no procedimento administrativo invocado e/ou ilegalidade não se confundem, todavia, com ato de improbidade administrativa, ou ainda a ação/omissão em desacordo com o preceito normativo, que também não enseja, de por si só, a qualificação de improbidade. Isso significa dizer que a mera ilegalidade ou má gestão não caracterizam ato de improbidade, exigindo-se algo a mais, que é justamente a má intenção do agente que não só descumpra a lei, mas também a subverte para benefício próprio ou de outrem.

Com efeito, o STF, no julgamento do ARE nº. 843.989, em sede de repercussão geral (Tema nº. 1.199), definiu, nesse sentido, que "o ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – 'ilegalidade qualificada pela prática de corrupção' – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA)" (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já teve oportunidade de esclarecer que "para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (STJ, REsp n. 1660398, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/06/2017, DJe: 30/06/2017).

No caso em tela, não foram reunidos elementos capazes de comprovar a caracterização do ato de improbidade administrativa. Isso porque, muito embora houvesse indícios da prática de ato ilegal, consistente em um suposto direcionamento, mediante inexigibilidade de licitação, para o favorecimento de determinado profissional, o conjunto probatório não foi suficiente para elucidar o dolo exigido para a configuração do ato ímprobo.

De fato, não se elucidou suficientemente o conluio/fraude praticado pelos investigados, tampouco o benefício auferido por eles com a ilegalidade anunciada, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados e

observados os valores previstos na tabelas de honorários da OAB/TO. Não há prova contundente do elemento subjetivo que qualifica o descumprimento da legislação de regência, que levaria à conclusão de que se está diante de um ato de improbidade.

Ademais, a todo o tempo o advogado Hélio Onório da Silva Júnior buscou cooperar com as investigações e com a adequação da conduta à ordem jurídica.

A mera subsunção da conduta à Lei de Improbidade Administrativa não basta, devendo estar comprovado o dolo. Nesta quadra, não basta demonstrar que foi levada a efeito uma contratação direta com irregularidades; era necessário evidenciar cabalmente o intuito que levou os investigados a assim procederem. E isso não ficou esclarecido o bastante.

Para além disso, não há que cogitar em enriquecimento ilícito ou em dano ao erário, de maneira que restava ao Ministério Público, na hipótese de eventual ajuizamento, pleitear tutela inibitória para prevenir ilícitos no futuro.

Com a celebração do TAC, todas as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas, garantindo-se a conformidade com a legislação e jurisprudência aplicável, em observância dos preceitos legais e éticos na gestão pública em eventuais práticas futuras.

Nos termos do art. 34, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018: "celebrado compromisso de ajustamento de conduta que englobe integralmente o objeto do inquérito civil ou do procedimento preparatório, deverá o membro do Ministério Público efetivar a correspondente promoção de arquivamento, submetendo-a ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, sob pena de falta grave".

Resta destacar que houve a instauração do Procedimento Administrativo 2024.0013385 com o objetivo de acompanhar as cláusulas do termo de compromisso de ajustamento de conduta celebrado com o Município de Tocantinópolis e o advogado Hélio Onório da Silva Júnior.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 34, § 1º, da Resolução nº 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifiquem-se: o Prefeito Municipal de Tocantinópolis e o advogado Hélio Onório da Silva Júnior.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5922/2024

Procedimento: 2024.0013385

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República e na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que houve celebração de termo de ajustamento de conduta com o Município de Tocantinópolis e o advogado Hélio Onório da Silva Júnior, os quais assumiram obrigações de fazer e não fazer referentes às contratações de serviços advocatícios;

CONSIDERANDO que subsiste a necessidade de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das cláusulas do termo de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar as cláusulas do termo de compromisso de ajustamento de conduta celebrado com o Município de Tocantinópolis e o advogado Hélio Onório da Silva Júnior, os quais assumiram obrigações de fazer e não fazer referentes às contratações de serviços advocatícios.

Publique-se.

Anexos

[Anexo I - TAC.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/db55767506d4d2ca42e9e0d613271ea8

MD5: db55767506d4d2ca42e9e0d613271ea8

Tocantinópolis, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/11/2024 às 18:03:11

SIGN: 829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/829d8071bc5d3ea903ace5abc2f8555baac96da5>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS